



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 07 de março de 2025, de autoria do **Prefeito Municipal de Colatina** que “Dispõe sobre a revogação do artigo 4º e parte do anexo I da Lei Complementar nº 149/2024, que reduziu a carga horária dos cargos de contador e educador social.”.

Lido, veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 10/03/2025.

Este é o Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Colatina, que dispõe sobre a revogação do artigo 4º e parte do anexo I da Lei Complementar nº 149/2024, que reduziu a carga horária dos cargos de contador e educador social. Este projeto de Lei Complementar, ao buscar a revogação do artigo 4º da Lei Complementar nº 149/2024, apresenta-se como medida de rigorosa correção e estrita observância aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal. A norma em questão, ao promover a redução da carga horária dos cargos de contador e educador social sem a devida redução proporcional dos vencimentos, incorreu em patente vício, consubstanciado no aumento indireto de despesas com pessoal em período vedado pela legislação.

A representação do Ministério Público de Contas, nesse contexto, explicita a imperiosa necessidade de adequação do ordenamento jurídico municipal aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O artigo 21, inciso II, da LRF, ao decretar a nulidade de atos que resultem em aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato, cristaliza um imperativo de prudência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A conduta da Lei Complementar nº 149/2024, além de afrontar a LRF, configura, em tese, o ilícito penal do artigo 359-G do Código Penal, que tipifica como crime o aumento de despesas com pessoal em período vedado. A gravidade da situação demanda a célere atuação desta Casa Legislativa, a fim de evitar a concretização de um ilícito administrativo e penal.

A revogação proposta visa, em última análise, salvaguardar a legalidade, a probidade administrativa e o erário municipal. Ao restabelecer a carga horária original dos cargos, sem alteração nos vencimentos, a medida afasta o vício apontado pelo Ministério Público de Contas e previne futuros questionamentos.

Diante do exposto, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar, por considerá-lo essencial para a correção de um vício legal e a preservação da responsabilidade fiscal. Assegura-se, assim, a estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e a salvaguarda da integridade da administração pública, promovendo a probidade administrativa, esta Comissão não vê óbice legal para encaminhamento da matéria ao Plenário desta Casa de Leis.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025**.

JUAREZ VIEIRA DE PAULA
PRESIDENTE

MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO
VICE-PRESIDENTE

MARCELO PRETTI
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003900310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marlúcio Pedro do Nascimento** em 14/04/2025 19:39

Checksum: **0ABB60E5F6CE76FBA1B7A01453700C0FDE9311665A94270F8C1A3D2868A156FA**

Assinado eletronicamente por **Juarez Vieira De Paula** em 14/04/2025 19:55

Checksum: **908979DB1F1F716DDDDF7C635831EA5866ED1785FFBDE03D7D9A58A88039727F**

Assinado eletronicamente por **Marcelo Carvalho Pretti** em 22/04/2025 10:54

Checksum: **BAF82A7ADE15C305A0A69A52237CA8AB7D1C5D5F4EA7710EB96578C3C5622A95**

